



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Da Resolução n.º 29/77, publicada no *Diário da República*, n.º 30, de 5 de Fevereiro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 185/77:

Aumenta com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Gondomar.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 186/77:

Fixa em 2 % a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1977 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imobiliários.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 187/77:

Cria, no âmbito do Ministério do Comércio e Turismo, o Conselho Nacional do Comércio Externo.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 130/77:

Concede à Torralta — Clube Internacional de Férias, S. A. R. L., um subsídio até ao montante máximo de 520 000 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem os Governos dos Países Baixos e da Suíça denunciado a Convenção Destinada a Regular a Tutela de Menores.

Torna público ter o Governo da Itália depositado o instrumento de ratificação do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 78/77:

Esclarece dúvidas relativas à aplicação do sistema tarifário do sector eléctrico — anexo à Portaria n.º 31-A/77, de 21 de Janeiro.

Declaração:

Aprova vários diferenciais de transporte para as gasolinas, petróleo e gasóleo, com validade a partir de 21 de Janeiro de 1977.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 53, de 4 de Março de 1977, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 110-A/77:

Estabelece normas sobre preços de leite à produção e ao consumidor e preços de queijo, leite em pó e outros lacticínios.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República Democrática de S. Tomé e Príncipe depositado o instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 110-B/77:

Altera a taxa de serviço a que se refere o n.º 1 da secção I «Serviços comuns a todos os matadouros».

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 110-C/77:

Sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a venda de manteiga pasteurizada e não pasteurizada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro, a Resolução n.º 29/77, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na alínea b), onde se lê: «... pelas importações referidas no mapa anexo a promover ...», deve ler-se: «... pelas importações referidas na alínea anterior a promover ...».

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 185/77

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Gondomar.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS**

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 186/77

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2 % a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1977 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imobiliários.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 187/77

de 4 de Abril

Tendo em vista a necessidade de coordenar a actividade e interesses das diversas entidades que participam no comércio externo, decidiu o Governo criar um órgão onde possam ser amplamente discutidos e analisados os mais prementes problemas do sector.

Com a criação do Conselho Nacional do Comércio Externo, espera o Governo dotar o País de um fórum onde possam ser pensadas e articuladas as principais medidas a adoptar para o indispensável incremento do comércio externo nacional.

A actividade deste Conselho deverá estar, sobretudo, virada para a concertação social e convergência de esforços de todos os sujeitos que tomam parte nos

sectores de actividade com maior incidência no comércio externo, de modo a conseguir-se para os problemas de interesse comum soluções harmónicas, coordenadas e eficazes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É criado, no âmbito do Ministério do Comércio e Turismo, o Conselho Nacional do Comércio Externo.

2.º — 1. O CNCE tem como presidente o Ministro do Comércio e Turismo e vice-presidente o Secretário de Estado do Comércio Externo.

2. Têm assento no Conselho:

- a) Um representante da Comissão de Economia da Assembleia da República, caso a Comissão entenda fazer-se representar;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- d) Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- e) Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- f) Três representantes de sindicatos dos trabalhadores do comércio;
- g) Um representante da Confederação do Comércio Português;
- h) Um representante da Associação Comercial de Lisboa;
- i) Um representante da Associação Comercial do Porto;
- j) Um representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- l) Um representante da Associação Industrial Portuguesa;
- m) Um representante do Banco de Portugal;
- n) Um representante da banca comercial nacionalizada;
- o) Um representante da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.;
- p) Um representante da Associação dos Armadores da Marinha Mercante;
- q) Um representante das administrações portuárias;
- r) Um representante da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- s) Um representante da Antram — Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias;
- t) Um representante dos agentes de navegação;
- u) Um representante dos agentes transitários.

3.º O Conselho terá as seguintes funções genéricas de carácter consultivo:

- a) Emitir parecer sobre os assuntos de comércio externo que forem submetidos à sua apreciação pelo Governo ou por qualquer dos seus vogais;
- b) Formular recomendações sobre a política nacional de comércio externo.

4.º Na medida do possível, deverá o Governo ouvir o Conselho, em particular nas seguintes matérias:

- a) Projectos de fixação e alteração de regimes legais que regulamentem as importações;
- b) Projectos de criação ou agravamento de imposições fiscais que onerem os produtos comerciais ou as empresas de comércio externo;
- c) Criação de exclusivos para a importação ou exportação de determinados produtos;
- d) Criação de esquemas restritivos à importação de certos bens;
- e) Criação de esquemas de apoio à exportação.

5.º O Conselho deverá emitir o seu parecer sobre a situação e evolução do comércio externo, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- a) Medidas de política do sector;
- b) Conjuntura interna do sector;
- c) Formação de gestores em comércio externo.

6.º O Conselho deverá, obrigatoriamente, reunir-se todos os três meses, e poderá fazê-lo a qualquer momento, desde que convocado pelo seu presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros.

7.º O regulamento interno será elaborado, dentro de trinta dias, pelo Conselho, que para o efeito nomeará, de entre os seus membros, uma comissão.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 17 de Março de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 130/77

de 4 de Abril

Considerando o diagnóstico à situação económico-financeira da Torralta, que aponta para a urgente tomada de medidas de fundo, que se encontra ainda por definir;

Considerando que no âmbito da cessação da intervenção do Estado na empresa se estão procurando as vias de utilização, cedência, dação em exploração, etc., do seu elevado património, criando potencialidades de recuperação financeira imediata em algumas das unidades, e a médio prazo noutras;

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros de 26 de Junho de 1976 deverá ser ajustada às condições actuais e às perspectivas que vão abrir-se à empresa a curto prazo, não devendo, porém, tal ajustamento levar ao adiamento por mais tempo da liquidação aos investidores dos juros vencidos a que têm direito.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É concedido à Torralta — Clube Internacional de Férias, S. A. R. L., um subsídio até ao montante máximo de 520 000 contos, destinados ao pagamento dos juros vencidos a favor dos investidores, incluindo os juros dos sinais a que se refere o n.º 5, 2, da Resolução do Conselho de Ministros de 26 de Junho de 1976, reembolsável em condições a estabelecer, no prazo de cento e vinte dias, por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro da Tutela.

O esquema de liquidação dos juros a pagar pela Torralta aos investidores deverá ser acordado entre esta, a Direcção-Geral do Tesouro e o Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 19 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, os Governos deste país e da Suíça denunciaram a Convenção Destinada a Regular a Tutela de Menores, concluída na Haia em 12 de Junho de 1902.

Em conformidade com o artigo 13.º da Convenção, as denúncias produzirão os seus efeitos em relação a aqueles países a partir de 1 de Junho de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Itália depositou, em 20 de Janeiro de 1977, o instrumento de ratificação do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas, concluído em 15 de Junho de 1957, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

O referido acto entrará em vigor, em relação à Itália, em 24 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 78/77

Tendo em vista desfazer dúvidas relativas à aplicação do sistema tarifário do sector eléctrico — anexo à Portaria n.º 31-A/77, de 21 de Janeiro, emanada conjuntamente dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo — e ao abrigo do seu artigo 9.º, determino o seguinte:

1 — Os consumos em iluminação de escadas e patamares de prédios colectivos beneficiarão da tarifa aplicável aos consumos domésticos (incluindo o acesso ao escalão de potência de 1,1 kVA) quando forem medidos por contadores de casas particulares de habitação ou por contador próprio;

2 — Aos serviços de incêndio, beneficência, assistência, previdência ou instrução, declarados de utilidade pública, deve ser dado o mesmo tratamento tarifário que aos consumidores domésticos (incluindo, portanto, o acesso ao escalão de potência de 1,1 kVA), independentemente do preço que lhes era anteriormente aplicado no último escalão de consumo;

3 — Não são abrangidos pelo disposto na segunda parte do n.º 6 do artigo 8.º do sistema tarifário do sector eléctrico aqueles consumidores domésticos que exerçam na sua habitação uma actividade economicamente modesta, tais como costureiras, sapateiros, barbeiros e outros equiparáveis;

4 — No n.º 10 do artigo 8.º do sistema tarifário do sector eléctrico consideram-se incluídos os consumos de energia eléctrica em bombagem de água para fins agrícolas, bem como os consumos em aquecimento, com contador próprio.

Esta disposição é extensiva aos futuros consumidores que utilizem a energia para os fins referidos.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 16 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Direcção-Geral dos Combustíveis

Declaração

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 8 de Março de 1977, foram aprovados os seguintes diferenciais de transporte para as gasolinas, petróleo e gasóleo, com validade a partir de 21 de Janeiro de 1977:

	Escudos/litro	
	Gasolinas e gasóleo	Petróleo
Aveiro	\$15	\$48
Beja	\$34	\$60
Braga	\$13	\$37
Bragança	\$39	\$78
Castelo Branco	\$40	\$69
Coimbra	\$23	\$60
Évora	\$25	\$55
Faro	\$40	\$67
Guarda	\$40	\$66
Leiria	\$23	\$52
Lisboa	\$09	\$34
Portalegre	\$31	\$55
Porto	\$09	\$30
Santarém	\$19	\$48
Setúbal	\$16	\$44
Viana do Castelo	\$16	\$44
Vila Real	\$26	\$57
Viseu	\$25	\$52

Estes diferenciais substituem os que se encontravam em vigor para os mesmos distritos e constantes das publicações no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959, e n.º 57, de 9 de Março de 1970.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 17 de Março de 1977. — Pelo Director-Geral, *Francisco José Machado Gomes*.